



Em 07/6/2000
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 330/2000

Ao Protocolo Legislativo para registro (Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

à CCJ
Em 07.06.00.
Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Susta o Decreto nº 20.949, de 11 de janeiro de 2000.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado o Decreto nº 20.949, de 11 de janeiro de 2000, que “institui, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, o sistema de bilhetagem automática, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 60, inciso VI da Lei Orgânica do Distrito Federal atribui à Câmara Legislativa competência privativa para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Por sua vez, o art. 103, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno determina que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar será efetivada mediante decreto legislativo.

Sendo assim, apresentamos o presente PDL, que propõe a sustação do Decreto nº 20.949/2000 que, flagrantemente, exorbita da competência regulamentar, ao pretender instituir, no STPC, o sistema de bilhetagem automática como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço convencional de ônibus e do Metrô, sem autorização prévia desta Câmara Legislativa, contrariando o art. 353 da Lei Orgânica que estabelece:

“Art. 353. Cabe à Câmara Legislativa a análise e a autorização preliminar para implantação de nova tecnologia no sistema operacional de transporte coletivo do Distrito Federal, ressalvados os projetos em andamento e os a eles relacionados.”

Portanto, o Governador do Distrito Federal mais uma vez tenta usurpar competência do Poder Legislativo de apreciar e autorizar cada caso de introdução de novas tecnologias no STPC.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
PDL n.º 330/2000
Fls. n.º 01

[Handwritten signatures]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Diante da gravidade e da urgência da situação, conclamamos os nobres pares a aprovarem o projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.

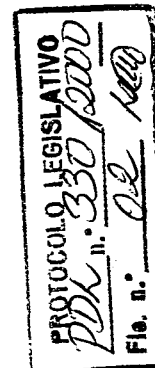
Deputado **PAULO TADEU**
Líder

Deputada **LÚCIA CARVALHO**
1ª Vice Líder

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**
2ª Vice Líder

Deputado **CHICO FLORESTA**

Deputado **WASNY DE ROURE**



- I - instituirá Comissão destinada a examinar e processar as representações e os requerimentos do Tribunal de Contas do Distrito Federal; e
- II - disciplinará, por norma interna, os atos necessários à fiel complementação deste decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em
Art. 10 Revogam-se as dispo

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2000
112º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 20.949, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

DECF

Institui, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, o sistema de bilhetagem automática, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a entrada em operação do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; considerando a entrada em operação comercial do Metrô/DF e a necessidade de que seja implantada a integração física e tarifária deste modo de transporte com o serviço convencional de ônibus; considerando a entrada em operação dos corredores de ônibus, que terão seu desempenho maximizado com a integração física e tarifária intramodal (ônibus x ônibus); considerando a necessidade de proporcionar aos usuários do STPC/DF os benefícios de um sistema de transporte operando em regime de integração aberta e de crédito temporal; considerando a necessidade de modernizar os sistemas de controle da operação e da arrecadação da receita tarifária do STPC/DF, por intermédio da automatização desses sistemas; considerando a necessidade de implantar a compensação tarifária do sistema integrado metrô x ônibus;

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a entrada em operação do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e considerando a entrada em operação comercial do Metrô/DF e a necessidade de que seja implantada a integração física e tarifária deste modo de transporte com o serviço convencional de ônibus; considerando a entrada em operação dos corredores de ônibus, que terão seu desempenho maximizado com a integração física e tarifária intramodal (ônibus x ônibus); considerando a necessidade de proporcionar aos usuários do STPC/DF os benefícios de um sistema de transporte operando em regime de integração aberta e de crédito temporal; considerando a necessidade de modernizar os sistemas de controle da operação e da arrecadação da receita tarifária do STPC/DF, por intermédio da automatização desses sistemas; considerando a necessidade de implantar a compensação tarifária do sistema integrado metrô x ônibus;

DECRET

considerando a urgente necessidade de um aperfeiçoamento do controle do sistema de transporte, que leve à redução da evasão de receita, onerosa para todos os usuários pagantes; considerando a necessidade de reavaliar os parâmetros, índices e coeficientes dos custos e receitas, decorrentes da sistemática de coleta tarifária prevista neste Decreto; decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, o sistema de bilhetagem automática, como instrumento de cobrança da tarifa e de controle da demanda e da oferta do serviço convencional de ônibus e do Metrô.

Art. 2º O sistema de bilhetagem automática será constituído por equipamentos de validação de cartões inteligentes sem contato ("contactless"), compatíveis com a tecnologia utilizada pela Companhia do Metrô do Distrito Federal Metrô/DF, e de subsistemas de operação, transmissão e comercialização ("softwares" e "hardwares"), de acordo com as especificações técnicas definidas pela Secretaria de Transportes e o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Art. 3º O sistema de bilhetagem automática deverá utilizar cartões inteligentes sem contato, como meio de pagamento das passagens integral e com desconto, e de acesso dos usuários beneficiados por gratuidade na forma da legislação vigente, em regime de integração aberta e de crédito temporal.

Art. 4º O sistema de bilhetagem automática deverá atender a todos os usuários do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, inclusive os usuários individuais e/ou unitários, com ou sem integração.

Art. 5º Durante a implantação do sistema de bilhetagem automática não ocorrerá a eliminação de cobrança nos veículos do STPC/DF.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo máximo de 8 (oito) meses, a contar da publicação deste Decreto, para que as empresas operadoras STPC/DF e o Metrô/DF adquiram, instalem e coloquem em efetiva operação o sistema de bilhetagem automática.

Art. 7º As normas complementares necessárias à execução deste Decreto, serão expedidas pela Secretaria de Transportes.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a entrada em operação do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e considerando a entrada em operação comercial do Metrô/DF e a necessidade de que seja implantada a integração física e tarifária deste modo de transporte com o serviço convencional de ônibus; considerando a entrada em operação dos corredores de ônibus, que terão seu desempenho maximizado com a integração física e tarifária intramodal (ônibus x ônibus); considerando a necessidade de proporcionar aos usuários do STPC/DF os benefícios de um sistema de transporte operando em regime de integração aberta e de crédito temporal; considerando a necessidade de modernizar os sistemas de controle da operação e da arrecadação da receita tarifária do STPC/DF, por intermédio da automatização desses sistemas; considerando a necessidade de implantar a compensação tarifária do sistema integrado metrô x ônibus;

Art. 1º - O parágrafo 1º e o parágrafo 2º instituiu o Conselho de Defesa dos Direitos do Usuário do Transporte Público a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 1º
- Parágrafo 1º
- I. Secretário da Sol.
 - II. Secretário de Saú
 - III. Secretário de Edu
 - IV. Coordenadoria pa
 - V. Secretário da Cria
 - VI. Diretor do Depart
 - VII. Representante indi do DF;
 - VIII. Representante dos
 - IX. Representante dos
 - X. Representante dos
 - XI. Representante dos
 - XII. Representante da F
 - XIII. Representante da A
 - XIV. Representante das /
 - XV. Representante de Ei
 - XVI. 2 (dois) representa
 - XVII. 3 (três) indicações d

Parágrafo 2º - O Conselho de Defesa dos Direitos do Usuário do Transporte Público a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

